

Acórdão: 17.303/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117956-46
Impugnante: Algodoeira Rio da Piedade Ltda.
Proc. S. Passivo: Reginaldo Ribeiro Nazir
PTA/AI: 01.000152092-27
Inscrição Estadual: 158.328625.00-99
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado. Infração caracterizada, nos termos do art. 110, da CLTA/MG. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de algodão desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos com os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

Em sessão realizada no dia 30/08/2006, a 2.ª Câmara de Julgamento, atendendo solicitação do procurador da empresa autuada, defere a anexação aos autos dos documentos de fls. 60/83, fato que redundou na manifestação fiscal de fl. 84.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de algodão desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos com os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, conforme demonstrativo acostado à fl. 10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos extrafiscais apreendidos (*Romaneios de Embarque de Fardos e respectivos Tickets de Pesagens*) encontram-se anexados às fls. 13/24, nos quais havia a indicação dos seguintes dados:

1) **Romaneio de embarque de fardos n.º 02 (fl. 13):** Data: 08/05/05 - Total de fardos: 144 - Peso: 26.781,50 Kg. - Comprador: Cia F Mascarenhas - Corretor: Rocha Corretora Ltda. - Transportador: Silvio dos Reis Soares;

2) **Romaneio de embarque de fardos n.º 20 (fl. 17):** Data: 04/06/05 - Total de fardos: 143 - Peso: 26.810,00 Kg. - Comprador: Cia Têxtil Pacudino - Corretor: Coral Corretora S/C - Transportador: Francisco de Assis;

3) **Romaneio de embarque de fardos n.º 01 (fl. 21):** Data: 07/05/05 - Total de fardos: 144 - Peso: 26.785,00 Kg. - Comprador: Cia F Mascarenhas - Corretor: Rocha Corretora Ltda. - Transportador: José Vanderlei.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que os documentos apreendidos referem-se a uma simples movimentação *interna corporis*, para preparo de possíveis operações de circulação de mercadorias, não ocorridas em função de desfazimento dos negócios em função de divergência de preços, formas de pagamento, etc.

Tentando comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou aos autos as declarações acostadas às fls. 67, 76 e 78, cuja juntada fora deferida pela 2.^a Câmara de Julgamento (fl. 58), as quais encontram-se abaixo reproduzidas:

Declarações Anexadas aos autos na sessão realizada em 30/08/2006:

1) **Declarante (fl. 67):** Rocha Corretora de Mercadorias Ltda. - “*Declaro que como interveniente na compra e venda de algodão junto a ALGODOEIRA RIO DA PIEDADE e CIA FABRIL MASCARENHAS, que não houve a realização da transação em virtude de divergência na qualidade do produto.*”

2) **Declarante (fl. 76):** Rocha Corretora de Mercadorias Ltda. - “*Comunicamos que o take-up para CIA FABRIL MASCARENHAS realizado no dia 09/05/2005, não foi aprovado devido a problemas de fibra de algodão, não podendo assim ser firmado contrato*”;

3) **Declarante:** Coral Corretora e Representações Têxteis Ltda. - “*Declaramos para todos os fins que, em 02/06/2005, confeccionamos um pedido de n.º 094/2005 ref. ao fornecimento de 27 toneladas de algodão, celebrado entre as empresas Algodoeira Rio da Piedade Ltda. - Centralina MG e Têxtil Pacudino S/A - Montes Claros MG, porém o mesmo foi CANCELADO em 06/06/2005 devido ao não atendimento do item pagamento - não houve condições de ser realizado no prazo acordado (no embarque). O vendedor não aceitou conceder outra forma de prazo diferente da acordada no pedido, razão pela qual o pedido foi CANCELADO, de comum acordo entre as partes.*”

Saliente-se, inicialmente, que nos termos do parágrafo único, do art. 368, do CPC, essas declarações não têm força probante em relação aos fatos alegados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

De toda forma, algumas considerações podem ser feitas. Quanto às declarações citadas nos itens “1” e “2” acima, chamam a atenção os motivos alegados para efeito de desfazimento do negócio, quais sejam: “*divergência na qualidade do produto*” e “*problemas de fibra de algodão*”.

Ora, se a qualidade do produto tivesse sido averiguada antes do fechamento do negócio, não faria o menor sentido a emissão, pela Autuada, dos documentos denominados “*Romaneio de Embarque de Fardos*”. Por outro lado, se a averiguação ocorreu em momento posterior, o que se presume é que a mercadoria foi efetivamente entregue ao cliente (*Cia Fabril Mascarenhas*), pois o controle de qualidade teria que ocorrer no ato do recebimento do produto.

No tocante à declaração mencionada no item “3”, nela consta a afirmação de que o negócio havia sido cancelado pelas partes, em 06/06/05, em função do cliente (*Cia Têxtil Pacudino*) não possuir condições de quitar o pagamento do algodão no prazo acordado entre as partes, ou seja, no ato do “embarque”.

No entanto, a pesagem do algodão ocorreu no dia 03/06/05 (fl. 18) e o seu embarque no dia 04/06/05 (fl. 17), dois dias antes da data citada como sendo a do cancelamento do negócio.

Portanto, as declarações anexadas não surtiram os efeitos desejados pela Impugnante, pois se mostraram insuficientes para descaracterizar a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, estando amparado no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator